



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000929-43.2021.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante/apelada LILIANE SANTOS DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré para anular a sentença e realizar prova pericial, restando prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000929-43.2021.8.26.0337

Comarca: Mairinque (1ª Vara Judicial)

Apelantes: Liliane Santos de Medeiros e Bradesco Saúde S/A

Apelados: os mesmos

Juíza: Camila Mota Giorgetti

Voto n. 37.120

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária de plano de saúde, após cirurgia bariátrica, necessitou de cirurgias reparadoras devido a excesso de pele, cuja cobertura foi negada pela ré. A sentença condenou a ré à cobertura dos procedimentos, mas negou indenização por danos morais. Ambas as partes apelaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pelo plano de saúde e (ii) a necessidade de perícia médica para determinar a natureza estética ou reparadora dos procedimentos.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica são de cobertura obrigatória, exceto quando de caráter meramente estético.

4. A necessidade de perícia médica é justificada para determinar a natureza dos procedimentos indicados, conforme parâmetros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso da ré para anular a sentença e realizar prova pericial, restando prejudicado o recurso da autora.

Tese de julgamento: 1. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica são de cobertura obrigatória. 2. Perícia médica é necessária para determinar a natureza estética ou reparadora dos procedimentos.

Legislação Citada: RN n. 465/2021 da ANS, art. 17, parágrafo único, II Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1069.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos alegando a autora que é beneficiária de plano de saúde operado pela ré, e em razão de obesidade mórbida foi submetida a uma cirurgia

de redução de estômago (cirurgia bariátrica), evoluindo com perda maciça de peso, em razão do que passou a apresentar considerável sobra de pele e flacidez, sofrendo grave incômodo e desconforto físico, dificuldade para realizar higiene íntima, assaduras e dermatites pelo corpo, causadas pelo suor entre as dobras da pele, sendo-lhe prescrita a realização de cirurgias reparadoras, cuja cobertura, todavia, foi negada pela ré, o que reputa ser indevido, requerendo seja condenada à obrigação de fazer consistente na cobertura integral dos procedimentos, além da compensação por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré à cobertura dos procedimentos cirúrgicos prescritos à autora, nos termos da solicitação médica de fls. 43/44, confirmando a tutela de urgência, arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa (fls. 307/311).

A autora apelou se insurgindo contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais, alegando que a negativa indevida de cobertura pela requerida agravou seu sofrimento psíquico, não constituindo, portanto, mero dissabor, requerendo seja reformada em parte a sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 314/321).

A requerida também apelou arguindo preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial técnica, necessária diante da discordância de opiniões do médico assistente e a análise da área técnica da Operadora,

e, no mais, sustenta que o contrato de plano de saúde do qual a autora é beneficiária possui restrições de cobertura, dentre as quais consta a exclusão de cobertura da cirurgia para fins meramente estéticos, como é o caso dos procedimentos pleiteados, que, ademais, não estão incluídos no Rol da ANS como cobertura obrigatória, afigurando-se possível e legítima a exclusão de cobertura nos termos do contrato, além disso, afirma que, diante da opção do beneficiário pela utilização de profissional ou clínica não referenciada, a cobertura é garantida por meio do reembolso das despesas de acordo com o limite contratual, cujo cálculo é definido em cláusula constante nas Condições Gerais da Apólice contratada, requerendo a reforma da sentença (fls. 324/350).

A requerida apresentou contrarrazões (fls. 355/369).

É o Relatório.

Conforme se extrai do Relatório Médico de fls. 35 e da Guia de Solicitação de Internação de fls. 44, a autora em razão da grande perda de peso após ser submetida a cirurgia bariátrica, apresenta quadro de excesso de pele em abdômen e diástase de musculatura do eixo abdominal, necessitando de dermolipectomia horizontal e vertical para correção de abdômen em avental e correção de diástase de reto e mamoplastia com próteses.

A discussão envolve a obrigatoriedade de custeio pela Operadora de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, e no julgamento do Tema 1069 do STJ foi fixada a seguinte Tese jurídica: **"(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser**

parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

O Tribunal Superior reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente.

Do Acórdão paradigma constou as seguintes considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM):

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental

(dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do músculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas

corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada

popularmente como 'região das costas'".

Verifica-se do Relatório Médico de fls. 35 e da Guia de fls. 44 que alguns dos procedimentos indicados podem ter natureza meramente estética, segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a necessidade da realização de perícia médica para definir se existem procedimentos meramente estéticos e que não têm cobertura pelo Plano.

As teses repetitivas devem ser obrigatoriamente observadas e aplicadas por juízes e Tribunais, por imperativo do art. 927, III, do CPC/2015, independentemente de requerimento ou vontade das partes, de maneira mesmo o requerimento de prova pericial, que é essencial no caso, não afasta a necessidade de sua determinação de ofício, por não ser precedente meramente persuasivo.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré para **ANULAR-SE** a r. sentença, a fim de que se proceda à realização de prova pericial, restando prejudicado o recurso da autora.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica